SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199428 - CE (2026/0086063-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIEL ARRUDA ARQUITETOS SS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
		MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
		CAMILA BORGES DUARTE - CE018411
		ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL - CE016949
		PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL JUNIOR - CE023677
		TARCILA MARIA DE ALENCAR ARARIPE - CE019597
		ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR - CE046998
		JOAO FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR - CE055287
		ANDRE GIRAO FERREIRA - CE032015
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851
		JOÃO MARCELO LOPES VIDAL RAUPP - RS129465
		VÍCTOR NORMAN ALIOTO - RS134409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA. MULTA CONTRATUAL. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial*" (AgRg no Ag 1.061.205/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe de 2/8/2010).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7af599dd-6188-49d9-ac93-f8a922018ed8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7af599dd-6188-49d9-ac93-f8a922018ed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199428 - CE (2026/0086063-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIEL ARRUDA ARQUITETOS SS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
		MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
		CAMILA BORGES DUARTE - CE018411
		ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL - CE016949
		PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL JUNIOR - CE023677
		TARCILA MARIA DE ALENCAR ARARIPE - CE019597
		ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR - CE046998
		JOAO FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR - CE055287
		ANDRE GIRAO FERREIRA - CE032015
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851
		JOÃO MARCELO LOPES VIDAL RAUPP - RS129465
		VÍCTOR NORMAN ALIOTO - RS134409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA. MULTA CONTRATUAL. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial*" (AgRg no Ag 1.061.205/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe de 2/8/2010).
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59733036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:37
Código de Controle do Documento: ff67ab40-b04c-4de9-93be-2aa384ad25ce

Trata-se de agravo interno, interposto por DANIEL ARRUDA ARQUITETOS SS LTDA, contra decisão, desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas não pode ser conhecida em sede de recurso especial, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal; e b) por incidência da Súmula 282/STF.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 498-519), a parte agravante alega, em síntese, que "*a matéria relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor foi amplamente debatida ao longo de toda a demanda, tendo sido efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, embora sem menção literal aos dispositivos legais posteriormente indicados no Recurso Especial"* (fl. 502).

Argumenta, ainda, que "*jamais pretendeu conferir à Resolução da ANATEL natureza de lei federal apta, por si só, a ensejar o conhecimento do recurso especial*" (fl. 502).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada a se manifestar, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 522-547.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados, a irresignação não merece prosperar.

De início, não comporta conhecimento a alegada ofensa ao art. 57, § 1º, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, pois, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ATO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> *1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.*
> *2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
> *3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

Documento eletrônico VDA59733036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:37
Código de Controle do Documento: ff67ab40-b04c-4de9-93be-2aa384ad25ce

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
II. Dispositivo
5. Agravo em recurso especial desprovido.
(AREsp n. 3.066.603/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SCR/SISBACEN. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRATOS ADIMP LENTES. INFORMAÇÃO NÃO DESABONADORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em Decreto, Portaria ou Resolução não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, o que inviabiliza a discussão relativa a sua inteligência em recurso especial.
2. A prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC é exigível para inscrições que impliquem restrição de crédito; contudo, o registro no SCR de operações vigentes e adimplentes, sem nenhum viés negativo, não gera dano moral.
3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente a comprovação exigida pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, hipótese em que incide a Súmula 284/STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(AREsp n. 3.123.322/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

Com efeito, noutro ponto, também não merece acolhida a tese referente à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor conforme defendido pela ora agravante, em especial a ofensa aos arts. 2º e 51 do CDC, tendo em vista que a referida matéria não foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, o que acarreta a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.
Precedentes.
1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59733036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:37
Código de Controle do Documento: ff67ab40-b04c-4de9-93be-2aa384ad25ce

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTIMAÇÃO FEITA PELO PORTAL ELETRÔNICO. VALIDADE. PEDIDO DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. INADMISSIBILIDADE. 3. INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO AMICUS CURIAE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. A insistência da necessidade da intimação ser feita pelo Diário Oficial não encontra respaldo jurídico, pois o Tribunal estadual pode utilizar uma das formas legais para promover a publicação dos seus atos processuais, o que efetivamente ocorreu no caso em tela.
3. A matéria referente à intervenção do Conselho Federal da OAB como amicus curiae não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.884.435/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59733036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:43:37
Código de Controle do Documento: ff67ab40-b04c-4de9-93be-2aa384ad25ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.428 / CE

Número Registro: 2026/0086063-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02248652920218060001 248652920218060001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL ARRUDA ARQUITETOS SS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
	MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
	CAMILA BORGES DUARTE - CE018411
	ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL - CE016949
	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL JUNIOR - CE023677
	TARCILA MARIA DE ALENCAR ARARIPE - CE019597
	ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR - CE046998
	JOAO FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR - CE055287
	ANDRE GIRAO FERREIRA - CE032015
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
	FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851
	JOÃO MARCELO LOPES VIDAL RAUPP - RS129465
	VÍCTOR NORMAN ALIOTO - RS134409
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 93a9e473-9f27-4dac-8311-c9e8a3a37534

AGRAVANTE : DANIEL ARRUDA ARQUITETOS SS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
CAMILA BORGES DUARTE - CE018411
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL - CE016949
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL JUNIOR - CE023677
TARCILA MARIA DE ALENCAR ARARIPE - CE019597
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR - CE046998
JOAO FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR - CE055287
ANDRE GIRAO FERREIRA - CE032015
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS080851
JOÃO MARCELO LOPES VIDAL RAUPP - RS129465
VÍCTOR NORMAN ALIOTO - RS134409

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 93a9e473-9f27-4dac-8311-c9e8a3a37534